



Razão Social : Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli
Nome Fantasia : TBS Assessoria em Medicina do Trabalho e Fisioterapia Ocupacional
Rua Dr. Barbosa de Andrade, 234 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13073-212
Tel: (19) 3114-7900 - email: diretoria@tbsmedtrab.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO (TRT-3)

Pregão Eletrônico nº 08/2024
PROCESSO e-PAD 14.935/2024 (SSO/SES)

CLÍNICA DE FISIOTERAPIA INTEGRADA EIRELI, com sede na Rua Dr. Barbosa de Andrade, 234 – Jd. Guanabara - CEP: 13073-212 – Campinas/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.285.064/0001-74 representada por: SÉRGIO RICARDO DE LIMA, portador do RG nº. 23.934.528-9, e inscrito no CPF/MF sob nº. 217.818.528-2, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu procurador subscrito, com fulcro no art. 4º , inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **BOLDER MEDICAL**, no **Pregão Eletrônico nº 08/2024**, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - TEMPESTIVIDADE:

Destaca-se, *ab initio*, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sistema do Tribunal.

Nesse contexto, a fase recursal, se dará até 15/05/2024, conforme item “9” do EDITAL.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II - RESUMO DOS FATOS:

A empresa BOLDER MEDICAL foi habilitada e declarada vencedora para realizar o objeto descrito no Pregão Eletrônico nº 08/2023, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativa ao ITEM 8.6.1.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a habilitação da Recorrida.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O instrumento convocatório, em seu item “8.6.”, consignou quais os requisitos necessários comprovação da qualificação técnica necessária.

Notemos tal dispositivo licitatório:

8.6. Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a licitante deverá apresentar:

8.6.1. Atestado (s) de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços de medicina do trabalho, observando-se o mínimo de 1235 (mil, duzentos e trinta e cinco) colaboradores e de atendimento em 32 (trinta e duas) cidades, com riscos equivalentes (risco ergonômico similar ao do TRT3), emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado.

8.6.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.6.1.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa.

8.6.1.3. A empresa disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foi executado o objeto contratado, entre outros documentos.

8.6.2. Comprovação do vínculo entre a empresa e seu responsável técnico (médico). Tal comprovação dar-se-á por meio de carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou contrato social, caso sócio, ou apresentação de declaração de contratação futura de profissional responsável, acompanhada de sua anuência;

8.6.3. Comprovação de experiência na execução de objeto semelhante ao da contratação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, de 3 (três)

anos.

8.6.4. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM), em plena validade.

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item “8.6.1.” é suficientemente claro ao determinar a comprovação de *“mínimo de 1235 (mil, duzentos e trinta e cinco) colaboradores e de atendimento em 32 (trinta e duas) cidades, com riscos equivalentes (risco ergonômico similar ao do TRT3), emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado.”*

Contudo, nos pareceres técnicos apresentado pela empresa BOLDER MEDICAL, na proposta inicial, ficou comprovada a prestação de serviços em apenas 19 cidades. Em sessão, a empresa BOLDER MEDICAL, apresentou novo CERTIFICADO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, emitido pela empresa AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA, com data de 02/05/2024, às 13:27:53, conforme assinatura através de certificado digital.

Afim de evitar impugnações futuras, bem como a judicialização do certame, a Recorrente, nos termos do Item “8.6.1.3”, requer que seja apresentado cópia do contrato que deu suporte ao ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, bem como Nota Fiscal de Prestação de Serviços, que comprove a execução nessas localidades, afim de comprovar tal aptidão técnica.

IV – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Muito embora o Edital deva ser interpretado em favor da ampliação da disputa, não há de se ferir o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Habilitar a Recorrida mesmo após ser constatado o seu não atendimento aos requisitos previstos Edital, seria ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Neste sentido, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União nos ensina acerca do instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Uma vez inserida tal exigência em Edital, não há de se ignorá-la. É certo que cabe à cada Licitante proceder com minuciosa análise os Editais nos quais pretenda concorrer, e o impugnando em momento oportuno, caso entenda ser esta a medida cabível, conforme nos traz os §§ 1º e 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93.

Publicado o Edital e não impugnado pela parte interessada, implica-se decaimento deste direito, bem como aceitação tácita de todo o seu conteúdo, como prevê o próprio Edital, em seu item 12.1.3:

12.1.3 verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto

recebido provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

Há de ressaltarmos também, que o mero questionamento por parte do Pregoeiro acerca da “ciência” da previsão do Subitem 9.2 do Termo de Referência para a Recorrida, viola também o Princípio da Igualdade e do Julgamento Objetivo, uma vez que, mesmo não atendendo à exigência editalícia, é concedida à Recorrida excepcionalmente a oportunidade de ser habilitada, prejudicando não somente aos licitantes participantes (que em sua imensa maioria, encontram-se dentro do raio exigido em Edital), mas como também tantas outras prestadores que eventualmente deixaram de participar do certame, sabendo não atenderem ao instrumento convocatório.

Em análise minuciosa do conteúdo acostados pela Recorrida, é constatável que eles não são hábeis a comprovar que a **BOLDER MEDICAL** é qualificada a prestar serviços dispostos no Edital.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no objeto e no tópico de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Nesse íterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade dos atestados proporcionados pela Recorrida, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Resende de Barros, in verbis:

Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar.

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, incontestável risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir requisitos legais para a execução do objeto licitado.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª Edição, 2009, pág. 70:

A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

[...] desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital. (STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188)

Forçoso salientar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida.

V - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente a inabilitação da Recorrida BOLDER MEDICAL para o Pregão Eletrônico nº 08/2024 (PROCESSO e-PAD 14.935/2024 (SSO/SES);

b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retro consignado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 15 de maio de 2024

CLÍNICA DE FISIOTERAPIA INTEGRADA EIRELI

CNPJ: 03.285.064/0001-74

SÉRGIO RICARDO DE LIMA – SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 217.818.528-20

BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA

OAB/SP 331.248